



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902328 - SP (2025/0120292-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LUCIANE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WILLIAM DE LIMA SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218
 : BIANCA BEZERRA SILVA - SP343674
AGRAVADO : MARCIO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ODETE DOS SANTOS COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LOCAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em que se discute o direito real de habitação de viúva no bojo de ação de reintegração de posse.

2. O tribunal de origem afastou o direito real de habitação e deferiu a reintegração de posse ao espólio por constatar que a viúva deixou de morar no imóvel logo após o falecimento do cônjuge, em 2013, e passou a alugá-lo a terceiros até o final de 2021, desvirtuando o caráter personalíssimo e a finalidade da norma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal de afastar a extinção do direito real de habitação reúne condições de admissibilidade e pode ser apreciada sem a incidência de óbices sumulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da conclusão do tribunal de origem de que houve a descaracterização da finalidade habitacional em virtude do afastamento da viúva e da locação do imóvel por longo período exige reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A ausência de impugnação específica ao fundamento central e autônomo do acórdão recorrido, fundado na perda da proteção

pelo desvio da finalidade habitacional, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

6. A deficiência na fundamentação do recurso, caracterizada pela falta de demonstração analítica sobre como a interpretação conferida pelo tribunal estadual violaria o art. 1.831 do Código Civil, justifica a aplicação da Súmula 284/STF.

7. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso especial interposto com base em dissídio jurisprudencial, pois a aferição da similitude fática entre os julgados confrontados dependeria de nova análise das circunstâncias probatórias.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902328 - SP (2025/0120292-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LUCIANE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WILLIAM DE LIMA SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218
 : BIANCA BEZERRA SILVA - SP343674
AGRAVADO : MARCIO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ODETE DOS SANTOS COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LOCAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em que se discute o direito real de habitação de viúva no bojo de ação de reintegração de posse.

2. O tribunal de origem afastou o direito real de habitação e deferiu a reintegração de posse ao espólio por constatar que a viúva deixou de morar no imóvel logo após o falecimento do cônjuge, em 2013, e passou a alugá-lo a terceiros até o final de 2021, desvirtuando o caráter personalíssimo e a finalidade da norma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal de afastar a extinção do direito real de habitação reúne condições de admissibilidade e pode ser apreciada sem a incidência de óbices sumulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da conclusão do tribunal de origem de que houve a descaracterização da finalidade habitacional em virtude do afastamento da viúva e da locação do imóvel por longo período exige reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A ausência de impugnação específica ao fundamento central e autônomo do acórdão recorrido, fundado na perda da proteção

pelo desvio da finalidade habitacional, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

6. A deficiência na fundamentação do recurso, caracterizada pela falta de demonstração analítica sobre como a interpretação conferida pelo tribunal estadual violaria o art. 1.831 do Código Civil, justifica a aplicação da Súmula 284/STF.

7. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso especial interposto com base em dissídio jurisprudencial, pois a aferição da similitude fática entre os julgados confrontados dependeria de nova análise das circunstâncias probatórias.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCIANE DE OLIVEIRA, WILLIAM DE LIMA SANTOS em face de decisão monocrática do relator que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 400-405, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 234, e-STJ):

Agravo de instrumento e apelação. Discussão comum sobre a reintegração de posse pelo espólio e sobre o direito real de habitação da viúva. Direito real de habitação inexistente. Viúva que, logo após o falecimento do de cujus, em 2013, passou a alugar o imóvel, a ele retornando apenas no final de 2021. Reintegração de posse que, neste cenário, era de rigor. Decisão agravada que, nos autos de inventário, reviu sua decisão anterior, indeferindo a entrega das chaves à inventariante. Acórdão anterior desta Câmara, dando provimento ao agravo de instrumento, que foi cassado pela Corte Superior, com determinação de reapreciação. Direito real de habitação que, no presente caso, mesmo que não obstado pelo novo matrimônio, não subsiste. Agravo de instrumento interposto pela inventariante provido. Apelo interposto pela viúva e pelo copossuidor prejudicado.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados pelo acórdão de fls. 251-255, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 258-290, e-STJ), os insurgentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 1831 do CC, sustentando, em síntese, que a cessação do estado de viuvez, no caso de novo casamento, não afasta o direito real de habitação à cônjuge sobrevivente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 312-316, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do presente agravo (fls. 322-362, e-STJ).

Contraminuta apresentadas às fls. 371-376, e-STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 393-395, e-STJ, opinou pelo não provimento do recurso.

Em decisão monocrática (fls. 400-405, e-STJ), o relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a pretendida reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Consignou ainda a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a ausência de impugnação eficaz aos fundamentos adotados pela Corte estadual

e a deficiência na fundamentação quanto à demonstração de como o dispositivo legal invocado teria sido violado.

No presente agravo interno (fls. 409-419, e-STJ), a parte agravante combate os óbices aplicados, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF, sob o argumento de que a matéria é eminentemente de direito e dispensa o reexame de provas, reiterando as teses de violação à lei federal e pugnando pela reforma da decisão monocrática.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A parte agravante não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado no acórdão recorrido, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou, que diante da deliberação desta Corte Superior de que o casamento não afasta o direito real de habitação e não tendo sido analisada a questão relativa à locação do imóvel, fez-se necessário o retorno dos autos para se fosse procedida nova análise do recurso, à luz da jurisprudência do STJ.

Primeiro, é importante registrar que o acórdão recorrido não afastou o direito real de habitação pelo simples fato de a viúva ter contraído novo casamento. Esse fundamento havia sido afastado em deliberação anterior desta Corte, razão pela qual os autos retornaram ao Tribunal de origem para exame das demais circunstâncias do caso concreto, especialmente o fato de o imóvel ter sido alugado a terceiros.

O Tribunal estadual, em novo julgamento, analisou a controvérsia por outro ângulo. A Corte de origem entendeu que, embora o novo casamento não fosse causa suficiente para afastar o direito real de habitação, a viúva não faria jus à proteção no caso concreto, pois deixou de morar no imóvel logo após o falecimento do de cujus, em 2013, e passou a alugá-lo a terceiros, situação que perdurou até o final de 2021.

Consta do acórdão recorrido (fls. 239-240, e-STJ):

É dizer, o acórdão que apreciou o agravo de instrumento foi cassado para fim de, afastando-se a tese de que o novo casamento prejudicaria o direito real de habitação, esta Corte Estadual analisasse as demais questões, especialmente o fato de o imóvel estar alugado, para o fim de verificar se o direito real de habitação persistiria.

Pois, sendo assim, transitada em julgada a decisão da Corte Superior e encontrando-se ambos os recursos em condições de imediato julgamento, não há mais qualquer motivo para a suspensão do feito pleiteada pela viúva, ora apelante. É possível sua análise conjunta, sem que haja o risco de decisões conflitantes.

Para tanto, o primeiro ponto é verificar se há ou não o direito real de habitação da viúva, então se passando à pretensão de reintegração de posse.

E, afastado pela Corte Superior o fundamento de que o novo casamento prejudicaria o direito real de habitação, ainda assim a viúva a ele não faz jus.

Afinal, incontroverso que, logo após o falecimento do *de cujus*, e isto em 2013, a viúva deixou de morar no local, passando a alugá-lo a terceiros. Situação que perdurou até o final de 2021.

Destarte, se é certo que realmente esta espécie de direito real de habitação seja *ex vi legis*, ou seja, que tenha sua origem na lei, mesmo assim persiste seu

conteúdo básico de propiciar ao titular a moradia em imóvel que a tanto se destine. Trata-se de direito personalíssimo, como soa da regra do artigo 1.414 do Código Civil, por isso que vedada a sua cessão ou mesmo a cessão de seu exercício (v., por todos; Francisco Loureiro, Código Civil Comentado, Coord.: Min. Cezar Peluso, Manole, 14ª ed., p. 1.476).

A mesma premissa foi reafirmada no julgamento dos embargos de declaração, ocasião em que o Tribunal de origem esclareceu que a cessação do estado de viuvez não havia sido utilizada como fundamento para negar o direito real de habitação (fls. 253-254, e-STJ):

Com efeito, o cerne dos embargos é a alegação de que a cessação do estado de viuvez não afasta o direito real de habitação.

Sucede que o acórdão embargado, atendendo à deliberação da Corte Superior, não afastou o direito real de habitação com fundamento no novo relacionamento da embargante.

Ao revés, superada tal questão pelo deslinde conferido pela Corte Superior, os autos foram devolvidos a este Tribunal para que ele “*analisasse as demais questões, especialmente o fato de o imóvel estar alugado, para o fim de verificar se o direito real de habitação persistiria*”.

Pois, analisada a controvérsia, decidiu-se que, considerando a morte do *de cujus*, em 2013, e tendo-se em vista que a viúva deixou de morar no local logo após, passando a alugar o bem a terceiros que perdurou até 2021, não haveria direito real de habitação a se tutelar.

No agravo interno, a parte agravante sustenta que os fatos seriam incontroversos e que a discussão seria apenas jurídica: definir se a locação do imóvel e o afastamento temporário da viúva podem extinguir o direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil. Essa tese não afasta a Súmula 7/STJ.

A circunstância de determinados fatos terem sido mencionados no acórdão recorrido não significa que a pretensão recursal possa ser examinada sem nova incursão no conjunto fático-probatório. No caso, a Corte estadual não decidiu com base em premissa normativa abstrata, segundo a qual toda locação do imóvel extinguiria automaticamente o direito real de habitação. O que houve foi a valoração das peculiaridades da causa, tendo sido registrado que a viúva deixou de morar no imóvel logo após o óbito, destinou o bem à locação por longo período e somente retornou no final de 2021.

Assim, para acolher a tese recursal, seria necessário substituir a conclusão da origem sobre o significado dessas circunstâncias no caso concreto. Esta Corte teria de afirmar que, apesar da saída da viúva do imóvel, da locação prolongada e do retorno apenas anos depois, ainda subsistiria a finalidade habitacional que justifica a proteção do art. 1.831 do Código Civil. Permanece correta, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito, em caso também relacionado a direito real de habitação, locação do imóvel a terceiros, residência em outra localidade e alegado desvirtuamento da finalidade do instituto, esta Corte reconheceu a incidência da Súmula 7/STJ quando a reforma do acórdão recorrido exigiria o reexame das premissas fáticas estabelecidas pela origem:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO VITALÍCIO INSTITUÍDO EM CONTRATO PARTICULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O ESBULHO DIANTE DA RETOMADA DO IMÓVEL PELA PROPRIETÁRIA SEM PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÉVIO E DIANTE DA SUA TOLERÂNCIA QUANTO AOS ATOS DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO PELA HABITANTE. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 932, III, E 1.010, III, DO CPC; 1.403, I E II, 1.410, IV E VII, 1.414 E 1.416 DO CC.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de reintegração de posse ajuizada por beneficiária de direito real de habitação vitalício em face da proprietária do imóvel, que teria retomado o bem à força.

2. O Tribunal de origem, reformando a sentença de improcedência, concluiu pela ocorrência de esbulho, por entender que, embora a habitante tenha praticado atos que desvirtuam o instituto (locação a terceiros e residência em outra localidade), a proprietária tinha ciência e tolerava a situação, não podendo fazer justiça com as próprias mãos sem prévio procedimento judicial para extinguir o direito real.

3. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, para reconhecer a extinção de pleno direito do direito de habitação por abandono, deterioração ou desvirtuamento da finalidade, ou para reconhecer a ofensa ao princípio da dialeticidade no recurso de apelação, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente para afastar a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem de que houve tolerância da proprietária quanto à conduta da habitante. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Assentada a premissa fática da tolerância por parte da proprietária, a conclusão do acórdão recorrido de que a retomada do imóvel sem prévia desconstituição judicial do direito de habitação configura esbulho não representa violação aos dispositivos de lei federal indicados.

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede, também, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto ausente a similitude fática entre os julgados confrontados.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.668.316/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Em reforço, também se orienta a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da conclusão da origem quanto ao preenchimento dos requisitos do direito real de habitação demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DO CASAL. AUSÊNCIA DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

3. O direito real de habitação ao cônjuge ou companheiro supérstite exige a demonstração de que o imóvel servia de residência do casal no momento do falecimento, conforme disposto no art. 1.831 do Código Civil e jurisprudência consolidada do STJ.

4. A ausência de comprovação de que o imóvel era utilizado como moradia inviabiliza o reconhecimento do direito, conforme entendimento do Tribunal de origem, que analisou os fatos e concluiu pela inexistência de elementos probatórios suficientes.

5. A revisão do acórdão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. [...]

(AglInt no AREsp n. 2.698.040/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

2. Também subsiste a incidência da Súmula 283/STF.

A parte agravante afirma que impugnou o fundamento do acórdão recorrido ao defender que a locação e o afastamento do imóvel não constituem causas legais de extinção do direito real de habitação. Ocorre que essa impugnação não alcança integralmente a razão de decidir adotada pela origem.

O Tribunal estadual não se limitou a reconhecer uma causa legal autônoma de extinção do direito real de habitação. O acórdão recorrido partiu da finalidade do instituto e do caráter personalíssimo do direito para concluir que, no caso concreto, a proteção não subsistia, diante da cessação da moradia no imóvel e de sua locação a terceiros por longo período.

O recurso especial, ao insistir na inexistência de previsão expressa de extinção do direito pelo afastamento ou pela locação, não demonstrou por que essa interpretação funcional do instituto seria incompatível com o art. 1.831 do Código Civil. Em outras palavras, a parte recorrente combateu uma formulação mais abstrata da controvérsia, mas não enfrentou de modo eficaz o fundamento concreto utilizado pela Corte estadual para manter a reintegração de posse. Incide, pois, a Súmula 283/STF. Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. SUCESSÃO EMPRESARIAL E RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. [...]

3. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.693.540/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." [...]

(AgInt no AREsp n. 3.009.979/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, relativo ao termo inicial da prescrição, impede o conhecimento do recurso especial, por incidência, analogamente, da Súmula 283/STF.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

3. Igualmente não há razão para afastar a Súmula 284/STF.

A deficiência apontada na decisão agravada não decorre da ausência de indicação do art. 1.831 do Código Civil. O problema está na insuficiência da demonstração analítica da violação legal. A parte recorrente afirmou que o dispositivo assegura o direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente e não contém previsão expressa de extinção pela locação do imóvel. Contudo, não explicou, com a necessária precisão, por que a interpretação adotada pela origem, fundada na finalidade habitacional e no caráter personalíssimo do instituto, violaria a norma federal indicada.

A alegação de ofensa à lei federal exige mais do que a indicação do dispositivo tido por violado. É necessário demonstrar a incompatibilidade entre a norma invocada e a razão de decidir do acórdão recorrido. Como essa correlação não foi adequadamente estabelecida, incide a Súmula 284/STF. A propósito:

CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. DUPLICATA. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. MOTIVAÇÕES. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283 E 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] 2. A subsistência de fundamento inatado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, configura deficiente fundamentação do recurso especial, de acordo com as súmulas 283 e 284/STF. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1286749/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE COM ANIMUS DOMINI (POSSE AD USUCAPIONEM). FUNDAMENTOS DO ESPECIAL DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. [...] 3. A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.245.737/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO NA MUDANÇA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CLAROS E CONCATENADOS. ILAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. REVISÃO DE ALIMENTOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 797.525/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016)

4. Por fim, a alegação de dissídio jurisprudencial também não permite o conhecimento do recurso.

Mantida a incidência da Súmula 7/STJ, fica inviabilizado o exame da divergência, pois a aferição da similitude fática entre os julgados confrontados dependeria de nova análise das circunstâncias do caso. Precedentes: AgInt no REsp 1.765.794/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020; AgInt no REsp 1.886.167/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; AgInt no AREsp 1.609.466/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 08/09/2020, DJe de 23/09/2020.

Além disso, os paradigmas voltados à tese de que o novo casamento não extingue o direito real de habitação não infirmam o acórdão recorrido, porque esse não foi o fundamento determinante adotado pela Corte estadual.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.902.328 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0120292-2

Número de Origem:

00395023120158260224

10440308120218260224

395023120158260224

39502312015826022410440308120218260224 40156974920138260224

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : WILLIAM DE LIMA SANTOS

ADVOGADOS : MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218

BIANCA BEZERRA SILVA - SP343674

AGRAVADO : MARCIO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO

REPR. POR : ODETE DOS SANTOS COSTA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : WILLIAM DE LIMA SANTOS

ADVOGADOS : MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218

BIANCA BEZERRA SILVA - SP343674

AGRAVADO : MARCIO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO

REPR. POR : ODETE DOS SANTOS COSTA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026